



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/399 (PROG-TV)

Participação contra a TVI – Televisão Independente, S.A.,
respeitante a incumprimento do anúncio da programação

Lisboa
31 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/399 (PROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI – Televisão Independente, S.A., respeitante a incumprimento do anúncio da programação

Nos autos do processo *supra* identificado, aberto a 29 de maio de 2023, na sequência de uma participação, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovado pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP, aprovada pela Lei n.º 27/2007 de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011 de 11 de abril e alterada pelas Leis n.ºs 40/2014 de 9 de julho, 78/2015 de 29 de julho, 7/2020 de 10 de abril, 74/2020 de 19 de novembro, cumpre deliberar:

1. Identificação da Participada

- 1.1. TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40 – Queluz de Baixo – Barcarena, inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384, é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, do serviço de programas televisivo TVI, generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, de 20 de junho (reiterada pela deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007) e ERC/2021/301 (LIC-TV), de 13 de outubro.

2. Objeto da Participação

- 2.1. A 27 de maio de 2023, com registo de entrada n.º 2023/4685, foi rececionado na ERC a seguinte participação: «Devido a um clube de futebol (...) ter sido campeão nacional, decidem perder mais de 45 minutos a entrevistar pessoas na rua, em vez de seguir a grelha normal. (...)».

3. Legislação Aplicável

- 3.1. O artigo 29.º da LTSAP, com a epígrafe «Anúncio da programação» dispõe: «1 - Os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis. 2 - A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas. 3 - A obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior. 4 - Independentemente da antecedência com que se verifiquem e das razões que as determinem, as alterações de programação referidas nos n.ºs 2 e 3 devem ser comunicadas ao público no serviço de programas a que respeitem. 5 - O anúncio da programação prevista para os serviços de programas televisivos efetuado em serviços ou órgãos de comunicação social diversos é obrigatoriamente acompanhado do identificativo a que se refere o n.º 4 do artigo 27.º, devendo tal informação ser facultada pelo operador responsável.»
- 3.2. O incumprimento desta obrigação constitui uma contraordenação leve, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 1, al. a), da LTSAP, punível com coima de € 7500 (sete mil e quinhentos euros) a € 37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros).

- 3.3. Determina o artigo 78.º da LTSAP que pelas contraordenações previstas no artigo 76.º, do mesmo diploma legal, responde o operador de televisão em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração.

4. Instrução

- 4.1. A TVI – Televisão Independente, S.A., para o serviço de programas TVI, referente ao dia 27 de maio de 2023, envia à ERC as grelhas da programação, com a antecedência mínima de 48 horas, com a informação referente ao conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos anunciada ao público.
- 4.2. A ERC não considera, para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP, os casos de desvios horários de programas inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos, conforme referido no último Relatório de Regulação ERC publicado, de 2021, pág. 668, disponível em:

www.erc.pt/download.php?fd=12855&l=pt&key=bc4ddcc6d69ae573d5f148d6c3659094

- 4.3. Pela análise das grelhas de alinhamento da emissão e das grelhas de programação TV, verificou-se, quanto ao dia 27 de maio de 2023, o seguinte:
- TVI – Televisão Independente, S.A., no serviço de programas TVI, não emitiu o programa “Festa é Festa – Desculpas Esfarrapadas”, anunciado para as 21 h 56 m.
 - O programa seguinte “Festa é Festa” foi anunciado às 22 h 12 m, pelo que se presume que o programa “Festa é Festa – Desculpas Esfarrapadas” teria a duração estimada de 16 m.

- A TVI – Televisão Independente, S.A., não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração da programação, referida no parágrafo anterior, com uma antecedência superior a 48 horas.
- 4.4. Por ofício¹ com registo de saída n.º2023/3910, de 1 de junho de 2023, a TVI – Televisão Independente, S.A., foi notificada nos termos e para os efeitos do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, da abertura de um procedimento de fiscalização para a análise de eventual infração ao anúncio de programação, referente ao serviço de programas TVI, do dia 27 de maio de 2023, quanto ao programa “Festa é Festa – Desculpas Esfarrapadas”, anunciado para as 21 h 56 m e não emitido. O operador foi ainda notificado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo elementos que considerasse convenientes.
- 4.5. Apesar de devidamente notificada, a TVI – Televisão Independente, S.A., nada disse.

5. Deliberação ERC/2023/321 (PROG-TV)

- 5.1. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 30 de agosto de 2023, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, em conjugação com o artigo 29.º da LTSAP deliberou, nomeadamente:
- a) Que o sentido provável da decisão é de abertura de processo contraordenacional contra TVI – Televisão Independente, S.A., pela violação do disposto no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, ao não emitir no dia 27 de maio de 2023, no serviço de programas TVI, o programa “Festa é Festa – Desculpas Esfarrapadas”, anunciado para as 21 h 56 m.

¹ Registado com aviso de receção.

b) Notificar a TVI – Televisão Independente, S.A., para a audiência dos interessados, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do CPA, quanto ao sentido provável da decisão supra referida.

5.2. A TVI – Televisão Independente, S.A., foi notificada da deliberação ERC/2023/321 (PROG-TV), de 30 de agosto de 2023, por ofício com registo de saída n.º 5390, de 5 de setembro, para o exercício do direito de audiência no prazo de 10 dias.

5.3. O ofício identificado no ponto anterior foi rececionado a 18 de setembro de 2023.

6. Audiência dos Interessados

6.1. A 12 de outubro de 2023, por fax, com registo de entrada n.º 2023/6732, a TVI apresentou a sua pronúncia no âmbito da audiência dos interessados.

6.2. Embora a pronúncia da TVI – Televisão Independente, S.A., não tenha sido apresentada tempestivamente, para salvaguarda das garantias de defesa a pronúncia é apreciada.

6.3. Em suma, a TVI – Televisão Independente, S.A., vem referir o seguinte:

6.3.2. «(...) mesmo tendo os jogos terminado dentro do seu espaço temporal previsível, os festejos da equipa vencedora atrasaram imprevista e significativamente a cerimónia de entrega do troféu de campeão nacional, prolongando a necessidade de a TVI manter a emissão do serviço noticioso então em curso, o *Jornal Nacional*, para fazer a cobertura noticiosa desse acontecimento».

6.3.3. «O que implicou estender o tempo de emissão do referido serviço noticioso até ao momento de entrega do troféu e obrigou a reorganizar a emissão posterior do serviço de programas TVI, de forma a adaptar-se a esse atraso extraordinário da emissão».

6.3.4. «Foi, por isso, necessário deixar de emitir o programa *FESTA é Festa – Desculpas Esfarrapadas*, que tinha cerca de 15 minutos e era constituído por um conteúdo que visava recordar, em súmula, os episódios da semana anterior, passando diretamente para a emissão de um novo episódio da novela *Festa é Festa*, que estava anunciado para as 22h12m, mas começou a sua emissão às 22h10m».

6.3.5. «(...) não houve tempo, nem oportunidade de avisar antecipadamente os telespetadores».

6.3.6. «(...) estão preenchidos os requisitos previsto no n.º 3, do art.º 29.º, da LTSAP, nomeadamente pela própria natureza dos acontecimentos transmitidos, justificando-se plenamente o afastamento da obrigação prevista no n.º 2, do mesmo disposto legal e considerando-se justificada a alteração da grelha verificada».

7. Análise

7.1. A TVI – Televisão Independente, S.A., violou o disposto no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, ao não emitir no dia 27 de maio de 2023, no serviço de programas TVI, o programa “Festa é Festa – Desculpas Esfarrapadas”, anunciado para as 21h56 m e sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração da programação.

7.2. Contudo, a TVI – Televisão Independente, S.A., aumentou a duração do “Jornal Nacional” do serviço de programas TVI, do dia 27 de maio de 2023, devido ao final do campeonato de futebol, não tendo sido emitido o programa “Festa é Festa – Desculpas Esfarrapadas”, com a duração estimada de 16m, devido a circunstâncias extraordinárias e não controláveis pelo Operador decorrentes da emissão em direto do final do campeonato que acompanhou toda a cerimónia até ao momento da entrega do troféu.

7.3. Assim sendo, a TVI – Televisão Independente, S.A., por necessidade de cobertura informativa, do final do campeonato de futebol, não emitiu o programa seguinte “Festa é Festa – Desculpas Esfarrapadas”, às 21h56m devido a ocorrências imprevistas, isto é, o tempo decorrido entre o final do jogo e a entrega do troféu. Pelo que, se justifica o afastamento da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP pela própria natureza dos acontecimentos transmitidos, ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo.

8. Deliberação

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, em conjugação com o artigo 29.º da LTSAP delibera que o procedimento respeitante à não emissão do programa “Festa é Festa – Desculpas Esfarrapadas”, anunciado para as 21h56 m no serviço de programas TVI, seja arquivado ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, notificando-se desta decisão o operador, TVI – Televisão Independente, S.A..

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo